



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 11 de março de 1991....

ACÓRDÃO Nº 101-81.267

Recurso nº 97.930 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente METALÚRGICA R.F. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC).

IRPJ - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Não basta que as despesas de contribuições e doações se contenham no limite de 5% do lucro operacional da empresa, se elas, para efeito de dedução, não se compatibilizam com os demais requisitos legais de admissibilidade.


ARRENDAMENTO MERCANTIL - A insignificante pequenez do valor residual simbólico, frente à enormidade das contraprestações pagas em curto prazo, descaracteriza o arrendamento mercantil, deixando transparecer autêntica operação de compra e venda a prestação (artigo 11, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.099/74, ou art. 235, § 3º, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA R.F. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, na parte em que provia Cz\$ 831.253,30, no exercício de 1987.

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA  
ZENDA NACIONAL

FA

14 MAR 1991





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13971-000.405/89-71

RECURSO Nº: 97.930

ACÓRDÃO Nº: 101-81.267

RECORRENTE: METALÚRGICA R.F. LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALÚRGICA R.F. LIMITADA, empresa estabelecida na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Joinville' que lhe deferiu, em parte, a petição impugnativa oposta ao Auto de Infração de fls. 06, lavrado quanto ao exercício de 1987, no qual se descrevem:

- a) - contribuições e doações pagas a entidades que não preenchem os requisitos legais para admissibilidade da dedução;
- b) - custos e despesas com arrendamento mercantil, caracterizado como contrato de compra e venda de bens a prazo.

A petição impugnativa recebeu deferimento parcial em relação às despesas de contribuições e doações, para excluir da tributação algumas parcelas conferidas à Legião da Boa Vontade, à Ordem Auxiliadora de Itoupava Seca e à União dos Escoteiros do Brasil. Manteve a tributação sobre doações conferidas a templos religiosos e sobre o arrendamento mercantil.


Os fundamentos com os quais a autoridade julgadora "a quo" manteve a incidência tributária sobre o arrendamento mercantil podem ser resumidos no sentido de evidenciar:

*B.*

*Fuj*

Acórdão nº 101-81.267

- que por expressa determinação da lei, será considerada como operação de compra e venda a prestação, a aquisição de bens arrendados pelo arrendatário, em desacordo com as disposições da legislação específica;
- que, embora se tenha dado ao contrato a roupagem de arrendamento mercantil, caracterizou-se como bens adquiridos a prestação, e assim, desde logo, deveria ter recebido tratamento contábil e fiscal de bens integrantes do ativo permanente;
- que, nas operações disfarçadas, o que ocorre é a economia ilegal do tributo à sombra de um formalismo jurídico enganoso, o que 'contraria, em essência, o que a lei pretende incentivar, isto é, a liberação de capital de giro para a empresa;
- que a distribuição das contraprestações, extremamente desproporcional, configura antecipação de despesas por parte da arrendatária, gerando insuficiência na base de cálculo do tributo, corroborado pelo fato da fixação de valor simbólico de 1%, como opção de compra, pelo valor residual;
- que, com pertinência aos pareceres juntados aos autos, de alguns tributaristas, não servem a fundamentar jurisprudência a nível administrativo, uma vez que não trazem a proteção do Código Tributário Nacional ou qual quer outro dispositivo legal.


Como contra-razões de defesa alinham-se, em ' resumo, considerações expondo: 

7.

Acórdão nº 101-81.267

- que as operações de arrendamento mercantil são reguladas pela Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei número 7.132, de 26-10-1983, e Resolução nº 980, de 13-12-1984, do Banco Central do Brasil, nas quais inexistente qualquer especificação quanto ao valor das prestações, por isso as partes têm plena liberdade de negociação;
- que a legislação determina, apenas, que do negócio conste cláusula estabelecendo o preço do valor residual ou o critério para estabelecimento do valor a ser cobrado;
- que a legislação não obriga que se estabeleça uniformidade nas prestações mensais e a concentração de valores maiores nas primeiras prestações não foi vedada, existindo, assim, a formação real de uma relação jurídica, na conformidade de pareceres emitidos por tributaristas, para concluir que somente a lei poderia obrigá-la a observar os requisitos indicados no ato fiscal.

É o relatório



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A matéria fiscal em debate, sob o item de contribuições e doações, não é daquelas que necessitam de profundas indagações. O relatório, do qual o Plenário tomou conhecimento ' por sua leitura, revela que a autoridade julgadora "a quo" excluiu da incidência tributária as doações feitas a instituições' que atendem os requisitos legais de admissibilidade do dispêndio. Apenas não aceitou a dedução de doações feitas a templos religiosos.

Sem ser preciso salientar que o requisito de considerar, por único, que o total das contribuições ou doações não pode exceder a 5% do lucro operacional, os demais requisitos, insertos na legislação específica do imposto de renda, devem também ser observados e, entre eles, não consta que as doações a templos religiosos sejam admitidas como despesas operacionais.

No que concerne ao Arrendamento Mercantil, o fundamento da tributação está em que as operações realizadas não podem gozar de tratamento fiscal favorecido previsto na Lei nº 6.099/74 e no art. 235 do RIR/80, uma vez que os contratos fogem às condições legais para serem amparados por tais benefícios.

Isto porque, nesses contratos, o prazo contratual é bastante inferior a expectativa ou vida útil do bem e a fixação do respectivo valor residual foi feita por um valor simbólico, equivalente a 1% do custo original dos bens.

O ato jurídico que agasalhou a operação de arrendamento mercantil, na sua parte formal, não mereceu críticas. No seu conteúdo, ~~entretanto, residiria a falha que na opinião fis~~cal é bastante para descaracterizar a sua finalidade.

g

FM

Deveria existir uma proporção entre o preço efetivo de compra com as definições de valor residual atribuído - e valor residual garantido, ambas constantes da Portaria' 564, de 03-11-78.

Da leitura da citada Portaria conclui-se que "Valor residual atribuído consiste na diferença entre o custo' de aquisição e o valor a recuperar; Valor residual garantido é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra. Valor a recuperar é o custo de aquisição multiplicado' por fator, de magnitude não superior à unidade, obtido pela ' multiplicação da taxa mensal de depreciação pelo número de meses do arrendamento.

Estamos em que, nesse particular, o procedimento fiscal não merece reparos. Adotamos as conclusões do voto proferido pelo eminente Conselheiro Dr. Urgel Pereira Lopes, ' no Acórdão nº 101-77.397, de 04-11-87, anexado por xerocópia, ' que integra o presente voto.

Na esteira dessas considerações nego provimen-  
to ao recurso.

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR